



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13799/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado (a): Revalnete Albuquerque Duarte da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01677/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13799/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Revalnete Albuquerque Duarte da Silva, matrícula nº 04.259-5, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, com lotação na Secretaria Municipal da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 24 de julho de 2018**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 13799/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13799/17 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Revalnete Albuquerque Duarte da Silva, matrícula nº 04.259-5, ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, com lotação na Secretaria Municipal da Saúde.

No relatório inicial, a Auditoria apontou a seguinte inconsistência: Ausência de cópia do Ato de Ingresso no Ente Público (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação) no Cargo de Técnico em Contabilidade, eis que só consta a Portaria no Cargo de Auxiliar de Nutricionista.

Devidamente notificado, o Instituto de Prev. do Município de João Pessoa encaminhou defesa às fls. 65/81, cuja análise por parte da Auditoria registra que, considerando que consta nos autos documento que atesta que a interessada atendia as exigências do edital nº 06/91, indicando, em função disso, que a mesma deveria ser enquadrada no cargo de técnico em contabilidade (doc. fl. 80), a Auditoria entende que a falha relativa à ausência da portaria de nomeação da mesma para o cargo em questão pode ser relevada.

À vista do exposto, o Órgão Técnico conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, e sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 40.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias.

Tendo em vista que a inconsistência apontada pela Auditoria foi devidamente justificada, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 24 de julho de 2018**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 27 de Julho de 2018 às 08:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2018 às 16:25



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO